TC 021.624/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Responsável: Xerox Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 02.773.629/0001-08) e outros.

Proposta: Quitação de débito

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, José Luiz de Azevedo Otero, José Octávio dos Santos; Roberto da Silva Malafaia, Carlos Alberto do Nascimento e Xerox Comércio e Indústria Ltda. (Xerox), em razão dos prejuízos causados ao INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão Nº 3704/2019-TCU-2ª Câmara (peça 179), o Tribunal, ao julgar Embargos de Declaração opostos por Antônio Carlos Rodrigues Germano em face do Acórdão 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara, entre outras deliberações, decidiu:

> 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento, Roberto da Silva Malafaia e da empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda.;**
>
> 9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R$)*	Responsáveis Solidários
7/2/2002	-915,92	José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento, Espólio do Sr. Roberto da Silva Malafaia e Xerox Comércio e Indústria Ltda.
7/3/2002	-14.789,68	
5/4/2002	-19.557,55	
7/5/2002	6.115,11	
7/6/2002	13.104,80	
5/7/2002	33.594,95	
7/8/2002	22.640,16	José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento e Xerox Comércio e Indústria Ltda.
6/9/2002	12.078,28	
7/10/2002	7.838,99	
7/11/2002	14.339,17	
6/12/2002	36.952,33	
7/1/2003	37.569,12	
7/2/2003	-1.918,02	

> 9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
>
> 9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66097727.

> 9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. [...]

3. A responsável Xerox Comércio e Indústria Ltda. interpôs Embargos de Declaração contra o referido acórdão, os quais foram conhecidos, mas não providos, conforme Acórdão Nº 4982/2019-TCU-2ª Câmara (peça 211).

4. Posteriormente, à peça 214, a Xerox solicitou parcelamento dos débitos solidários em 15 (quinze) parcelas. Devidamente notificada pelos Ofícios 0476 e 0512/2019-TCU/SecexEstataisRJ (peças 223 e 228), a empresa iniciou os recolhimentos em 30/07/2019, conforme comprovantes acostados a partir da peça 230.

5. Conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativos juntados às peças 291 e 292), verifica-se que ambas as dívidas foram quitadas, restando um saldo **credor**, em favor dessa responsável, no valor de R$ 240,46, calculado na data do último pagamento, em 25/09/2020.

6. Desta forma, deve ser encaminhada proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação aos responsáveis em relação ao débito solidário imputado pelo subitem 9.4 do Acórdão Nº 3704/2019-TCU-2ª Câmara (peça 179).

7. Consultando a Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, destacamos os seguintes artigos:

> Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:
> I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, **recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU**; e
> II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.
> **Parágrafo único.** No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, **apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor** e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.
> Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:
> I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal,** comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação (...). [Grifos nossos]

8. Para que se promova, portanto, a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação à Xerox dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade de essa responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, entidade para a qual foram efetuados os recolhimentos parcelados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento na subdelegação de competência conferida pelo Art. 3º, II, da Portaria-Seproc nº 01, de 28 de abril de 2020, encaminho os autos ao MP/TCU para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66097727.

pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação aos responsáveis José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento, ao espólio do Sr. Roberto da Silva Malafaia e à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., ante o recolhimento integral do débito que lhes fora imputado pelo subitem 9.4 do Acórdão Nº 3704/2019-TCU-2ª Câmara (peça 179);

9.2. Que seja incluído, nos termos do acórdão que vier a ser proferido, o reconhecimento do crédito em favor da Xerox Comércio e Indústria Ltda., no valor de R$ 240,46, calculado na data do último pagamento, realizado em 25/09/2020, originado a partir do recolhimento a maior da última parcela do débito solidário, indicando, ainda, a necessidade de essa responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, entidade para a qual foram efetuados os recolhimentos parcelados.

Seproc/Secef, em 20 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VINÍCIUS DOS PASSOS SOARES
Chefe de Serviço

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66097727.